

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada em função da constatação de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Tijuca, Rio de Janeiro.

2. Inicialmente, foram arrolados como responsáveis nesta TCE os ex-servidores do INSS Carla Magalhães e Jorge Luis da Silva Rodrigues, além de diversos segurados, supostos beneficiários das aposentadorias pagas irregularmente.

3. Concordo com a instrução produzida pela Secex/RJ e pelo MP/TCU e incorporo os argumentos por eles utilizados às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos seguintes comentários.

4. Quanto à responsabilidade dos ex-servidores, ela ficou devidamente evidenciada, a partir de informações contidas no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo INSS (peça 1, fls. 85/123). Foram constatadas irregularidades nas conversões de tempo de serviço de especial para comum, majoração de salários de contribuições e tempo de serviço, inclusão de vínculos fictícios e de tempo de contribuição individual na qualidade de autônomo.

5. Assim, as contas dos ex-servidores devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, correspondente aos valores pagos indevidamente, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. Também em função da gravidade dos atos por eles praticados, concordo com a proposta do Ministério Público/TCU de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Ressalto que ambos foram demitidos do quadro de pessoal do INSS, em razão da gravidade de suas condutas (peça 1, fls. 167 e 169)

7. No que tange aos segurados, entendo acertada a proposta da unidade técnica e do MP/TCU de não responsabilizá-los, uma vez que não há elementos nos autos que sinalizem que eles tenham contribuído para as irregularidades detectadas ou mesmo que tenham recebido os benefícios irregulares. Essa proposta encontra-se em conformidade com o entendimento que o Tribunal vem aplicando nesse tipo de situação (Acórdãos 859/2013, 2.449/2013, 3.038/2013, 3.626/2013, 1.663/2014, todos do Plenário). Em consequência, eles devem ter seus nomes excluídos da presente relação processual.

8. A exceção deve ser feita ao Sr. Jorge Jackson da Cruz, beneficiário de uma das aposentadorias pagas indevidamente. Conforme bem assinalado pelo Representante do MP/TCU, a análise de diversas decisões judiciais permite concluir que ele, que também atuava como advogado junto ao INSS, colaborou para as irregularidades relacionadas ao seu benefício. Apesar dos indícios de que ele tenha contribuído para a concessão de outros benefícios irregulares, não há evidências de que isso tenha ocorrido em relação à concessão das demais aposentadorias tratadas neste processo. Assim, sua condenação em débito deve se limitar aos valores pertinentes ao seu próprio benefício.

9. A gravidade dos fatos, que ensejaram até a condenação do Sr. Jorge Jackson da Cruz em processo penal pelo crime de estelionato, justifica a aplicação, também a ele, da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator